



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2069878-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante VANDA LÚCIA PEREIRA BADECA, é embargado CONSTRUTORA LORENZINI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2069878-41.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Vanda Lúcia Pereira Badeca

Embargado: Construtora Lorenzini Ltda

Interessado: Danielle Badeca Moreira

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz(a): Érika Ricci

Voto nº 21260

Embargos de declaração opostos pela parte agravante contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, com determinação e observação. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra acórdão de fls. 191/203 aduzindo, em síntese, que: o julgado embargado, na essência, acolheu em parte a impugnação oferecida a fls. 850/855 dos autos originários -- que fora rejeitada na decisão agravada -- apenas mantendo a rejeição quanto a imposição da multa do artigo 940 do CC; essa situação faz surgir seu direito à fixação de honorários sucumbenciais com base no valor da pretensão executiva da embargada tal como na sua petição de fls. 833/837, na qual requereu o prosseguimento da execução pelo saldo em seu favor, com a planilha de cálculos de fls. 838/840, indicando um total superior a um milhão de reais e a penhora o imóvel de matrícula 12.886 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul; a não fixação, no acórdão embargado, dessa verba sucumbencial em favor da própria embargante configura omissão. Com base nisso pleiteia o saneamento do vício apontado ou o mero pronunciamento desta Turma julgadora, com o fim de prequestionamento.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não apresenta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão no julgado embargado.

Isso porque esta Turma julgadora entendeu que a própria exequente, ora embargada, houvera, desde antes mesmo da decisão agravada, pleiteado a retificação da sua pretensão para limitar o saldo remanescente apenas à verba de sucumbência e a multa por litigância de má-fé, questões que já estavam preclusas naquele momento processual. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão embargado (fl. 09):

"[...] Ultimada a questão da adjudicação, a exequente requereu o prosseguimento da execução pelo saldo em seu favor, com a planilha de cálculos de fls. 838/840, indicando, em suma, um total superior a um milhão de reais e indicando a penhora o imóvel de matrícula 12.886 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul (fls. 833/837), pleito deferido a fls. 848/849.

Sobreveio a "impugnação" da executada a fls. 850/855, cujo teor foi reafirmado nas razões deste agravo de instrumento, com especial ênfase em excesso de execução, tendo em vista que os cálculos da exequente incluem mais de novecentos mil reais em seu favor relativamente ao débito extinto em razão da confusão.

A exequente reiterou o pedido de penhora do imóvel de matrícula 12.886 e **retificou a pretensão para limitar o saldo remanescente apenas às verbas de sucumbência e à multa por litigância de má-fé** (fls. 859/867 e 868/870).

Daí a **decisão agravada**. [...]"

Assim, não há falar que, com este acórdão, surgiu o direito da embargante à fixação dos honorários sucumbenciais com base na parcela da pretensão executiva que fora decotada.

Salienta-se que não há a necessidade de enfrentamento de todas as teses arguidas se a conclusão do julgado está amparada em fundamento suficiente a sustentá-lo. Como já decidiu o C. STJ *"o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente*

que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação" (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Por fim, destaca-se, **novamente**, que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil. E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Assim, o acórdão embargado contém a fundamentação suficiente para sustentar o decidido, não sendo necessário que o órgão julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis ao caso, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator